



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE

Prefeitura Municipal de Saquarema  
Processo nº 4836 125  
Fls. 15 Rúbrica B



**SAQUAREMA**  
PREFEITURA

Para a Comissão de Licitação, em Resposta ao pedido de Impugnação sobre o Pregão Eletrônico nº 90010/2025 – Processo Administrativo nº 13.207/2024, interposto pela Sr. Marcos Vinícius Pereira, vem se manifestar da seguinte forma:

A impugnação fundamenta-se na suposta ilegalidade da exigência de atestados de capacidade técnica para o fornecimento dos bens licitados, conforme disposto nas cláusulas 22.36 a 22.40 do Termo de Referência, argumentando que a Lei 14.133/21 não prevê tal exigência para aquisição de bens, apenas para obras e serviços.

No entanto, ao analisar o dispositivo legal mencionado, observa-se que, de fato, o artigo 67 da Lei 14.133/21 regula a qualificação técnica de fornecedores, restringindo a exigência de atestados de capacidade técnica a serviços e obras. Todavia, a exigência de certificações de qualidade e registros regulatórios é permitida sempre que a Administração julgar necessário garantir o adequado fornecimento dos bens adquiridos.

A jurisprudência e doutrina recomendam que a Administração avalie a pertinência das exigências editalíssimas de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando restrições indevidas à competição. No presente caso, verifica-se que a exigência de atestados para fornecimento de bens poderia, de fato, caracterizar uma restrição indevida, uma vez que não se trata de serviço ou obra de complexidade técnica.

Desta forma, a empresa continua ao longo da impugnação trazendo referências quanto a necessidade dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame.

A Administração diante dos argumentos apresentados na impugnação, decide suspender sine die para readequação do Termo de Referência.

No mais, renovamos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Saquarema, 26 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

João Alberto  
Teixeira  
Oliveira:475388  
21791

Assinado digitalmente por João Alberto  
Teixeira Oliveira:47538821791  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
Presencial, OU=19109359000120, OU=  
AC SingularID Múltipla, CN=João  
Alberto Teixeira Oliveira:47538821791  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

**João Alberto Teixeira Oliveira**  
**Secretário Municipal de Saúde**  
**Mat. 80.101**

Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ: 32.147.670/0008-06  
Rua Rio das Flores, 90 – Lotes: 01, 02, 03 e 04  
Porto Novo – Saquarema – RJ  
CEP: 28.991-227 – sms@saquarema.rj.gov.br

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n° 90010/2025**

De: Marco Vinicius <marcoverdelicitacoes@gmail.com>  
Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Data: 24/02/2025 12:54



Prefeitura Municipal de Saquarema  
Processo n.º 4836/2025  
Data 24 / 02 / 2025  
Folha 02 Rubrica ff

• PREFEITURA\_MUNICIPAL\_DE\_SAQUAREMA\_\_PEDIDO\_DE\_IMPUGNACAO\_assinado.pdf (~192 KB)

1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, SÉRGIO MAGNO BRAVO MONTEIRO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n.º 90010/2025 PROCESSO n.º 13.207/2024

### IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Marco Vinicius Pereira, Analista, Casado, RG:21546957-8, CPF:11454366761, com endereço Rua Espírito Santo com n.º 622 - Bairro: Cidade Praiana, inclusive telefone 21970161817, na cidade de Rio das Ostras, estado do Rio de Janeiro, vem, na qualidade de cidadão, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei no 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente à licitação 90010/2025, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada no fornecimento de cadeira de rodas (normal, banho e adaptada), andadores, camas e colchões para atender aos munícipes saquaremenses, nos termos da Lei 14.133/21, a nova Lei não permitiu em local nenhum a exigência de atestados para fornecimento de bens, referindo-se tão somente a obras e serviços.

Dessa forma, as cláusulas **22.36, 22.37, 22.38, 22.39, 22.40 do Termo de Referência**, violam a legislação e restringe a competitividade quando impõe a exigência de atestados para produtos, excetuando a cláusula 22.37 no que tange a Certificação de Qualidade, Sistema de Gestão de qualidade e licença da ANVISA, como demonstrarei a seguir.

2

### II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De uma análise simples aos itens DO OBJETO, constantes no termo de referência, vislumbra-se a ilegalidade na exigência de atestado para fornecimento de produto.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Prefeitura Municipal de São  
Processo 4836-195  
Fis. 03 Rubrica \$

3

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui **conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput **deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento

4

da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do

5

Processo 4.836 125  
Fls. 04 Rubrica SA

percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Verifique que, em dispositivo algum, **existe autorização ou previsão para que sejam solicitados atestados em caso de fornecimento de bens, ou aquisição de produtos.** A legislação é muito clara que a exigência de atestados ou outro documento que comprove experiência anterior deve ser feito unicamente para OBRAS ou SERVIÇOS.

A única exceção é quando a licitação ocorrer pelo julgamento de melhor técnica ou técnica e preço, no qual o art. 37, I prevê o atestado também para produtos, mas é óbvio que nesse caso estamos diante de um objeto cuja complexidade e relevância demande tal exigência, não se tratando jamais de um objeto comum, visto que utilizará critérios técnicos para seu julgamento:

Lei 14.133/21 dispõe:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

A doutrina já se pronunciou a esse respeito.

Para Joel de Menezes Niebuhr<sup>17</sup>, o atestado do profissional técnico só pode ser

6

exigido para serviços e obras; e o atestado da empresa apenas para serviços (não pode para obras), ou seja, não pode exigir para compras/aquisições em nenhuma hipótese:

(...) o inciso I do caput do artigo 67 não menciona a comprovação da experiência profissional relacionada a contrato de compra (...) Claramente, não é permitido formular outras exigências de qualificação técnico-profissional que não as prescritas nos incisos do caput do artigo 67, que, insista-se, limita a exigência de comprovação de experiência profissional à obra e serviço e não a prevê para compra (...) não é permitido exigir dos licitantes que apresentem profissionais experientes diante de licitação que tem por objeto compra (...). A avaliação da experiência dos profissionais tem realce especial, realmente, no que concerne às obras e aos serviços.

Pelo teor unívoco do inciso II do caput do artigo 67, à Administração é vedado exigir dos licitantes a comprovação de experiência se o objeto da licitação consistir em compra ou em obra. (...) O legislador, insista-se, somente permitiu à Administração exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional em relação a contratos de serviços.

O legislador empregou vocábulos com clareza no artigo 67.

Veja-se que no inciso I do caput do artigo 67 o legislador referiu-se a obra ou serviço e no inciso II apenas a serviço. Não foi por acaso, o legislador quis restringir a exigência de atestados a obras e serviços para a comprovação da experiência técnico-profissional e apenas a serviços para a experiência técnico-operacional.

Tendo em vista o acima exposto, e diante do princípio da legalidade, no qual o agente público apenas pode fazer o que o ordenamento jurídico permite expressa ou implicitamente, não existe nenhum fundamento legal para a exigência de

7

atestados no caso do fornecimento de produtos. Aliás, a própria CF/88 é clara ao determinar que somente

deverão ser efetuadas as exigências de habilitação indispensáveis:

Constituição Federal 88

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Utilizando o bom senso, não há sentido algum em exigir atestado de experiência anterior para entrega de produtos ou "possuir em seu quadro de profissionais ao menos 01 (um) profissional de Nível Superior com formação em Engenharia Mecânica, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região competente, relativo(s) à Prestação de Serviço(s) compatível (eis) com o Objeto da presente Licitação", como solicitado no item 22.37 do Termo de Referência do presente edital.

De que adianta comprovar que o licitante já entregou, anteriormente, canetas, cadeiras, água mineral ou qualquer outro produto? No que isso garantirá a execução do contrato quando se tratar de entrega de produtos? Diferentemente de serviços e obras em que faz sentido analisar a experiência anterior, não existe o menor sentido em se exigir atestados para produtos.

O resultado pretendido pela Administração na compra de um bem é que o objeto seja entregue nas condições estipuladas pelo termo de referência. Nesse sentido, se houver alguma dúvida ou questão sobre o produto em si, fará muito mais sentido somente a exigência de "*Certificações de Qualidade: Certificações como ISO*

I 17 MENEZES NIEBUHR, Joel de. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: Bh, p.

822-825.

8

9001:2015 – Sistema de Gestão da Qualidade e ter licença da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)" como bem exigida no Termo de referência, porém ainda poderia ser acrescentado *Certificação do INMETRO como ISO 7176:2015* que são muito mais apropriadas do que atestados, desde que previamente estipulada no edital ou Termo de Referência.

Assim sendo, solicita-se urgentemente que o Termo de Referência seja alterado e que seja excluída a cláusula 22.36, 22.37, 22.38, 22.39, 22.40 sobre a exigência de atestado para produto, sanando assim a ilegalidade contida.

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data

para a realização do certame, para:

b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;

c) a competente decisão sobre a presente impugnação;

d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento. A requerente se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos

P. Deferimento Rio das Ostras, 24/02/2025

Marco Vinícius Pereira Analista

Prefeitura Municipal de Saquarema  
Processo 4.836/25  
Fls. 05 Rubrica JD

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, SÉRGIO MAGNO BRAVO MONTEIRO,  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n.º 90010/2025  
PROCESSO n.º 13.207/2024

### IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Marco Vinícius Pereira, Analista, Casado, RG:21546957-8, CPF:11454366761, com endereço Rua Espírito Santo com n.º 622 - Bairro: Cidade Praiana, inclusive telefone 21970161817, na cidade de Rio das Ostras, estado do Rio de Janeiro, vem, na qualidade de cidadão, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei no 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

#### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente à licitação 90010/2025, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada no fornecimento de cadeira de rodas (normal, banho e adaptada), andadores, camas e colchões para atender aos munícipes saquaremenses, nos termos da Lei 14.133/21, a nova Lei não permitiu em local nenhum a exigência de atestados para fornecimento de bens, referindo-se tão somente a obras e serviços.

Dessa forma, as cláusulas **22.36, 22.37, 22.38, 22.39, 22.40** do Termo de Referência, violam a legislação e restringe a competitividade quando impõe a exigência de atestados para produtos, excetuando a cláusula 22.37 no que tange a Certificação de Qualidade, Sistema de Gestão de qualidade e licença da ANVISA, como demonstrarei a seguir.

## II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De uma análise simples aos itens DO OBJETO, constantes no termo de referência, vislumbra-se a ilegalidade na exigência de atestado para fornecimento de produto.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui **conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput **deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento

da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do

percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Verifique que, em dispositivo algum, **existe autorização ou previsão para que sejam solicitados atestados em caso de fornecimento de bens, ou aquisição de produtos.** A legislação é muito clara que a exigência de atestados ou outro documento que comprove experiência anterior deve ser feito unicamente para OBRAS ou SERVIÇOS.

A única exceção é quando a licitação ocorrer pelo julgamento de melhor técnica ou técnica e preço, no qual o art. 37, I prevê o atestado também para produtos, mas é óbvio que nesse caso estamos diante de um objeto cuja complexidade e relevância demande tal exigência, não se tratando jamais de um objeto comum, visto que utilizará critérios técnicos para seu julgamento:

A Lei 14.133/21 dispõe:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

A doutrina já se pronunciou a esse respeito.

Para Joel de Menezes Niebuhr<sup>17</sup>, o atestado do profissional técnico só pode ser

exigido para serviços e obras; e o atestado da empresa apenas para serviços (não pode para obras), ou seja, não pode exigir para compras/aquisições em nenhuma hipótese:

(...) o inciso I do caput do artigo 67 não menciona a comprovação da experiência profissional relacionada a contrato de compra (...). Claramente, não é permitido formular outras exigências de qualificação técnico-profissional que não as prescritas nos incisos do caput do artigo 67, que, insista-se, limita a exigência de comprovação de experiência profissional à obra e serviço e não a prevê para compra (...). Não é permitido exigir dos licitantes que apresentem profissionais experientes diante de licitação que tem por objeto compra (...). A avaliação da experiência dos profissionais tem realce especial, realmente, no que concerne às obras e aos serviços.

Pelo teor unívoco do inciso II do caput do artigo 67, à Administração é vedado exigir dos licitantes a comprovação de experiência se o objeto da licitação consistir em compra ou em obra. (...) O legislador, insista-se, somente permitiu à Administração exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional em relação a contratos de serviços.

O legislador empregou vocábulos com clareza no artigo 67.

Veja-se que no inciso I do caput do artigo 67 o legislador referiu-se a obra ou serviço e no inciso II apenas a serviço. Não foi por acaso, o legislador quis restringir a exigência de atestados a obras e serviços para a comprovação da experiência técnico-profissional e apenas a serviços para a experiência técnico-operacional.

Tendo em vista o acima exposto, e diante do princípio da legalidade, no qual o agente público apenas pode fazer o que o ordenamento jurídico permite expressa ou implicitamente, não existe nenhum fundamento legal para a exigência de

atestados no caso do fornecimento de produtos. Aliás, a própria CF/88 é clara ao<sup>1</sup> determinar que somente deverão ser efetuadas as exigências de habilitação indispensáveis:

Constituição Federal 88

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Utilizando o bom senso, não há sentido algum em exigir atestado de experiência anterior para entrega de produtos ou "possuir em seu quadro de profissionais ao menos 01 (um) profissional de Nível Superior com formação em Engenharia Mecânica, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região competente, relativo(s) à Prestação de Serviço(s) compatível (eis) com o Objeto da presente Licitação", como solicitado no item 22.37 do Termo de Referência do presente edital.

De que adianta comprovar que o licitante já entregou, anteriormente, canetas, cadeiras, água mineral ou qualquer outro produto? No que isso garantirá a execução do contrato quando se tratar de entrega de produtos? Diferentemente de serviços e obras em que faz sentido analisar a experiência anterior, não existe o menor sentido em se exigir atestados para produtos.

O resultado pretendido pela Administração na compra de um bem é que o objeto seja entregue nas condições estipuladas pelo termo de referência. Nesse sentido, se houver alguma dúvida ou questão sobre o produto em si, fará muito mais sentido somente a exigência de "*Certificações de Qualidade: Certificações como ISO*

<sup>1</sup> 17 MENEZES NIEBUHR, Joel de. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: Bh, p. 822-825.

9001:2015 – Sistema de Gestão da Qualidade e ter licença da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)” como bem exigida no Termo de referência, porém ainda poderia ser acrescentado *Certificação do INMETRO como ISO 7176:2015* que são muito mais apropriadas do que atestados, desde que previamente estipulada no edital ou Termo de Referência.

Assim sendo, solicita-se urgentemente que o Termo de Referência seja alterado e que seja excluída a cláusula 22.36, 22.37, 22.38, 22.39, 22.40 sobre a exigência de atestado para produto, sanando assim a ilegalidade contida.

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento. A requerente se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio das Ostras, 24/02/2025

Documento assinado digitalmente  
 MARCO VINÍCIUS PEREIRA  
 Data: 24/02/2025 12:49:18-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Vinícius Pereira

Analista

PROCESSO Nº 4.836/2025

FLS. 14 RUBRICA SA

**DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS (NORMAL, BANHO E ADAPTADA), ANDADORES, CAMAS E COLCHÕES PARA ATENDER AOS MUNÍCIPIES SAQUAREMENSES.**

Considerando o pedido de impugnação do Pregão Eletrônico de nº 90010/25, feito pela empresa **MARCO VINÍCIUS PEREIRA**, via e-mail, encaminho os autos processuais para ciência e manifestação da pasta requisitante.

De acordo com o prazo para responder a impugnação, solicitamos o envio da resposta dentro de 1(um) dia útil.

Saquarema, 24 de fevereiro de 2025.

  
**Sérgio M. Bravo Monteiro**  
**Pregoeiro**  
**Matrícula: 961081**

**Sérgio Bravo**  
**PREGOEIRO**  
**MAT. 961081**